



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720031/2012-51
ACÓRDÃO	2301-011.779 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LARA SANGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. DADOS DISPONÍVEIS NA REPARTIÇÃO.

A interessada foi regulamente intimada nos termos da legislação vigente, sendo que a falta de apresentação da documentação que lhe fora requerida não faz obstáculo ao lançamento, realizado com os dados presentes nos sistemas da RFB.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INEXISTÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ÔNUS DA PROVA.

A documentação oferecida pelo sujeito passivo, acerca de suposta distribuição de lucros, demonstra-se claudicante para o efeito pretendido, o que reforça a compreensão da Fiscalização para afastar da apuração da variação patrimonial o valor declarado àquele título.

JUROS COM BASE NA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS CARF 04 E 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75% para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O auto de infração de fls. 69/74 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 106.115,29 (cento e seis mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos), assim discriminado: R\$ 54.797,47 de imposto; R\$ 10.219,72 de juros de mora (calculados até 31/01/2012); e R\$ 41.098,10 de multa proporcional (passível de redução). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte restou apurada, nos termos descritos à fl. 73, a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, porquanto fora constatado o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por

rendimentos declarados/comprovados no mês de dezembro/2009, na monta de R\$ 228.192,13.

No termo de verificação e constatação fiscal (TVCF), às fls. 64/68, encontram-se minudenciados os trabalhos desenvolvidos pela autoridade lançadora. Desse documento lido na presente sessão, pode-se destacar, em síntese, que a interessada em declaração retificadora apresentada em 19/10/2010, alusiva ao exercício 2010, consignou o valor de R\$ 270.000,00 como rendimentos isentos e não-tributáveis, a título de lucros e dividendos recebidos da pessoa jurídica Master Comercial, CNPJ 07.519.587/0001-99, contudo deixou de oferecer documentação que sustentasse tal recebimento, sendo, pois, glosado. Diante da desconsideração de tal importância, ocorreu a identificação da variação patrimonial a descoberto, acima descrita.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 79/97, na qual aduziu em resumo que:

⇒ a autoridade lançadora constatou a falta de atendimento da intimação e, por esse fato, efetuou o lançamento com base nos dados que dispunha, sem as informações necessárias para a real comprovação do ocorrido no período, gerando a glosa dos valores declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis e consequente variação patrimonial a descoberto;

⇒ conforme a contribuinte informou na própria declaração de imposto de renda em questão, recebeu efetivamente, no ano-calendário 2009, o valor de R\$ 270.000,00 a título de distribuição de lucros e dividendos acumulados de exercícios anteriores, o que fora desconsiderado pelo AFRFB em face de um erro de fato cometido pelo departamento contábil da pessoa jurídica Master Trading, que deixou de fazer constar a referida distribuição de lucros na DIPJ;

⇒ a cobrança estampada no auto de infração se demonstra totalmente frágil e precária, uma vez que a impugnante não teve oportunidade de comprovar a efetiva operação de distribuição de lucros, já que não houve o recebimento pessoal do Termo de Intimação Fiscal, efetuado por Edital;

⇒ nesse mister, oferece a contribuinte, às fls. 82/84, doutrina de Alberto Xavier e ementas de Acórdãos do então Primeiro Conselho de Contribuintes;

⇒ em tópico atinente à "presunção do AI", dispôs que a investigação fiscal foi prematura e insuficiente, ocasionando uma autuação calcada em mera suposição infundada, desprovida de comprovação, realizando a ação apenas com base em cruzamento de dados, o que se afasta da doutrina citada às fls. 84/85 (Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, Alberto Xavier e Fabiana Del Padre Tomé), citando, ainda, os arts. 333 do CPC e 142 do CTN, expressando que não houve a busca da verdade material;

⇒ a impugnante recebeu da empresa Master Trading Comercial Importadora e Exportadora a quantia de R\$ 270.000,00 a título de distribuição de lucro e dividendos, conforme comprova mediante os documentos que anexa, sendo os recebimentos correspondentes aos descritos na tabela de fl. 88;

⇒ em razão do previsto no art. 10 da Lei n. 9.249/1995, a operação de distribuição de lucros e dividendos não se sujeita à tributação pelo IRPF na pessoa do sócio/beneficiário;

⇒ volta a impugnante a frisar sobre o erro de fato inerente à falta de declaração da distribuição de lucro por parte da fonte pagadora e, nesse sentido, estampa os entendimentos emanados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, à fl. 90, e pelo Poder Judiciário, à fl. 91;

⇒ aduz que a utilização da taxa de juros Selic denota cobrança extorsiva, tanto é assim que o STJ já proferiu decisão considerando ilegal e inconstitucional a sua cobrança;

⇒ ainda sobre a Selic, reclama a impugnante sua exigência sobre as multas aplicadas, o que se revela alheio à legislação vigente, sendo que o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 94/96, traz a mesma compreensão;

⇒ no que diz respeito à multa, a interessada revela que seu percentual deverá ser reduzido, pois nesse particular o TRF da 5ª Região, calcado em decisões do STF, manifesta entendimento de que a sanção não pode superar o percentual de 30%;

⇒ caso a DRJ entenda que não ficou comprovada a argumentação suscitada na impugnação, requer a interessada a realização de diligência para verificação de outros documentos porventura cabíveis, referentes às operações realizadas, que se encontram à disposição no seu endereço.

Para amparo de suas argumentações, a impugnante fez colacionar os documentos de fls. 100/293.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INEXISTÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A documentação oferecida pelo sujeito passivo, acerca de suposta distribuição de lucros, demonstra-se claudicante para o efeito pretendido, o que reforça a compreensão da Fiscalização para afastar da apuração da variação patrimonial o valor declarado àquele título.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. DADOS DISPONÍVEIS NA REPARTIÇÃO.

A interessada foi regulamente intimada nos termos da legislação vigente, sendo que a falta de apresentação da documentação que lhe fora requerida não faz obstáculo ao lançamento, realizado com os dados presentes nos sistemas da RFB.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

O suposto resultado de diligência requerida, em face da documentação reunida nos autos, não acarretaria alteração na análise do presente julgado, sendo, pois, prescindível.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2010

JUROS DE MORA. SELIC.

A discussão sobre a aplicação da taxa SELIC passa ao largo da seara administrativa, porquanto a autoridade administrativa, de forma vinculada, aplicou a legislação vigente.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que a multa de ofício se classifica como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, correta se faz a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A redução da multa de ofício, nos termos propugnados pela impugnante, carece de amparo legal, sendo que o percentual aplicado corresponde àquele fixado na legislação para a hipótese constatada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Dentre as matérias abordadas, houve alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada dado seu caráter confiscatório.

De se recordar que o CARF não detém competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade conforme determina verbete sumular de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, conheço do recurso de forma parcial, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade.

PRELIMINAR

Alega o recorrente que o auto de infração seria precário, uma vez que fora baseado em procedimento que, no seu modo de ver, não teria levado em consideração a realidade dos fatos.

Analisando os autos, em especial o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 64 a 68), de fácil constatação que o lançamento fora realizado com fundamento nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Suficiente ver que o cerne da questão é a ausência de declaração por parte da empresa MASTER COMERCIAL - CNPJ 07.519.587/0001-99, quanto a distribuição de lucros e dividendos à sócia, aqui recorrente.

E, apesar de devidamente notificada, nos termos da legislação aplicável, momento em que a contribuinte poderia esclarecer a inconsistência verificada, deixou passar o prazo e não apresentou a necessária comprovação de que os valores declarados como lucros e dividendos seriam realmente de tal origem.

Como bem ressaltou a decisão recorrida:

Há clara compreensão, então, de que ao sujeito passivo foi, nos moldes ditados pela legislação, dada a oportunidade de comprovar a operação de distribuição de lucros, ainda no decorrer da ação fiscal intentada. De toda sorte, não o fazendo naquele momento, a fase impugnatória faz renascer a oportunidade reclamada. Não se vislumbra, pois, qualquer fuga à busca da verdade material arguida pela impugnante.

E acrescenta quanto a realização do lançamento com base nos dados disponíveis:

fato de a Fiscalização realizar o lançamento com os dados que se apresentavam disponíveis nos sistemas da RFB não o invalida, mesmo porque, embora devidamente convocada para justificá-los, a contribuinte permaneceu alheia ao feito. As provas necessárias foram produzidas pela própria interessada e por sua fonte pagadora, Master Trading Comercial Importadora e Exportadora Ltda, por

meio de suas respectivas declarações (DIRPF e DIPJ). Não se denota daí, portanto, qualquer arbítrio da autoridade lançadora que realizou o seu mister calcada em ato pleno de legalidade, conforme preconiza o art. 142 do CTN.

Assim, de se rejeitar a preliminar suscitada, dado que o auto de infração fora emitido em total conformidade com as normas procedimentais pertinentes.

MÉRITO.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

De acordo com o TVCF a apuração decorreu de glosa de valor declarado como isento e não tributável auferidos a título de lucros e dividendos recebidos da pessoa jurídica Master Comercial, CNPJ 07.519.587/0001-99, no valor de R\$ 270.000,00.

Destaca também que a contribuinte deixou de oferecer documentação que comprovasse o recebimento.

Para afastar a glosa, sustenta a recorrente, da mesma forma que na impugnação (mesmos fundamentos de fato e de direito), que teria a sociedade deixado de declarar os valores pagos a título de lucros e dividendos por equívoco.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O acréscimo patrimonial apurado nos termos do dispositivo corresponde à presunção de omissão de rendimentos, legalmente prevista. Por óbvio, permitir-se-ia à interessada produzir as provas tendentes a elidir a presunção apontada já que relativa (*juris tantum*).

A omissão apurada, então, em sentido oposto ao expresso pela impugnante, não se comporta como presunção afastada da legislação vigente, à medida em que não se comprovou a distribuição de lucros e dividendos da pessoa jurídica em comento.

Para contrapor ao firmado pela Fiscalização, a interessada aduz que ocorreu erro de fato, cometido pelo departamento contábil da empresa, ao deixar de informar a distribuição de lucros na DIPJ, devendo a presente análise, em face disso, considerar os documentos anexos.

As aduções da impugnante não merecem acolhida. Não há como tratar a ausência de registro de distribuição de lucros ou dividendos na DIPJ como erro sanável, uma vez que sequer consta apontado na declaração que a pessoa jurídica elaborava escrituração contábil com observância da lei comercial. Ademais a documentação reunida, às fls. 100/293, não altera tal compreensão.

Analizando detidamente a documentação apresentada com a impugnação, assim se manifestou a DRJ:

Em assim sendo, para que uma pessoa jurídica, submetida à tributação com base no lucro presumido, distribua lucros ou dividendos aos seus sócios, deve observar a apuração presente no inciso I retro transcrito, o que não foi feito pela fonte pagadora. Não se assevera qualquer demonstração que possa haver ocorrido o erro apregoadado pela impugnante, mesmo porque as bases de cálculo do imposto estampadas na DIPJ: R\$ 9.441,32; R\$ 2.576,33; R\$ 25.694,75; e R\$ 3.532,37, atinentes respectivamente a cada um dos trimestres do ano-calendário 2009, mesmo sem considerar os tributos incidentes, restam muito inferiores à monta de R\$ 270.000,00 reclamada.

Na mesma toada, a mera visualização naquela DIPJ do total de receita registrada (R\$ 515.559,44) e da compra de mercadorias (R\$ 419.344,60), desconsiderados a grosso modo e apenas por raso estudo todos os demais fatos contábeis, também não condiz com o suposto lucro distribuído. Cabe firmar que também não se encontram assentados lucros acumulados de exercícios anteriores que permitissem a operação.

Ora, além de não demonstrada a hipótese de erro reclamada, há outra questão não solucionada pela impugnante, consistente no fato de que a pessoa jurídica, indubitavelmente, não desenvolve escrituração contábil com base na legislação comercial, haja vista a ausência de autenticação do livro Diário no órgão competente de Registro do Comércio, conforme previsto no art. 71 da Lei n. 3.470/1958 e no art. 5º, § 2º, do Decreto-lei n. 486/1969, o que torna os elementos de fls. 232/282 imprestáveis para os fins requeridos pela interessada.

Noutro vértice, não se encontra correlação entre os ditos valores distribuídos, constantes da tabela de fl. 88, e as operações presentes nos extratos bancários oferecidos. De toda sorte, tais importâncias não poderiam ser caracterizadas como isentas e não-tributáveis por força da legislação tributária, conforme já delineado.

Assim, quanto ao fundo da questão, a decisão recorrida não merece reparos.

SELIC E JUROS SOBRE MULTA.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício e juros com base na SELIC, tais matérias encontram-se pacificadas de acordo com as súmulas CARF nºs 04 e 108:

Súmula nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Mencionados entendimentos sumulados são de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correto o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO

Analizando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de declaração inexata ou na constatação de omissão de rendimentos, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

No caso em apreço, como restou demonstrado, houve a omissão de rendimentos e, conseqüentemente, a declaração inexata que implicou a redução do imposto a pagar, fazendo incidir, sem espaço para outras interpretações, o disposto no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Neste ponto, por entender que a decisão recorrida não merece reparos, com fundamento no RICARF, adoto as mesmas razões de decidir lá lançadas.

Por fim, a impugnante requereu a "realização de diligência para verificação de outros documentos porventura cabíveis". O objeto da solicitação em nada acrescentaria o que já fora aqui analisado, porquanto os autos demonstram que, se ocorreu a transferência de valores de pessoa jurídica para a interessada, a operação não se fez na forma de distribuição de lucros ou dividendos prevista na legislação de regência para efeito de não incidir o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por pessoa física. Destarte, o assunto encontra-se esgotado nos documentos reunidos, não se consubstanciando a necessidade de diligência, que, por prescindível, não se acolhe o pedido, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL